



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.000802/2010-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.262 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** GCA SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

ESCRITA FISCAL DEFICIENTE.ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Constatado pela fiscalização que a escrita contábil não registra a real movimentação da empresa, correta sua desconsideração, consoante art. 33 §3º da lei 8.212/91.

CNAE.REENQUADRAMENTO.

Deve ser anulado o reenquadramento do contribuinte na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, quando os elementos de prova indicarem erro no novo código apontado.

AFERIÇÃO.NOTAS FISCAIS.PERCENTUAIS

A aferição através de notas fiscais que não esteja de acordo com os percentuais constantes nos normativos da Receita Federal do Brasil, deve ser revista e adequada à legislação pertinente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o levantamento A1 - AFER IND NOTAS FISCAIS SERVIC seja revisto para adequar o tributo apurado, que deve ser reduzido pela metade. Onde consta 40% - Relatório de Lançamentos - fls 34 a 37, referente ao levantamento A1, deve ser retificado para 20%(vinte por cento). Deve ser tornado sem

Processo nº 10320.000802/2010-31  
Acórdão n.º 2803-01.262

S2-TE03  
Fl. 740

---

efeito o reenquadramento CNAE efetivado pelo Auditor atuante, mantendo o enquadramento na alíquota de 2%.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente às contribuições sociais previdenciárias da parte patronal (Lei nº 8.212/91, art. 22, I) e a parcela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Lei nº 8.212/91, art. 22, II) das competências de 04/2005 a 12/2007.

A Decisão-Notificação – fls 673 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, com a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os honorários do contador. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Irregularidade de aferição indireta efetuada
- A partir de 2005 não houve por parte da Recorrente lançamento de informações em suas Declarações Pessoa Jurídica de remuneração paga a título de pró-labore porque, de fato, não houve tal percebimento pelo sócio gerente. O referido sócio, é bom que se diga, só recebia, na verdade, algum recurso quando das retiradas por ele feitas a título de distribuição de lucros.
- Irregular Cobrança da Contribuição para o SAT , no Percentual de 3%, em Razão do Re-Enquadramento da Empresa.
- Inexistência de pró-labore indireto.
- Pugna seja o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para o fim de, reformada a respeitável decisão recorrida, ser declarado indevido o crédito tributário impugnado, ou na hipótese de assim não entender, proceda ao lançamento de ofício em patamares razoáveis nos termos explicitados nos itens anteriores.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA AFERIÇÃO INDIRETA – NOTAS FISCAIS

Das razões para aferição, o relatório fiscal aponta:

1. Ao analisar a escrituração contábil apresentada pela empresa autuada (ANEXO XVIII ) a Fiscalização constatou que na mesma **inexistem quaisquer lançamentos contábeis na conta banco conta movimento - Banco do Brasil - 1.1.1.05.001-4**, relativamente à conta corrente bancária de sua titularidade na Agência 0020-5 e conta nº 14554-8 (ANEXO VIII ) , em que pese a existência de registros de movimentação financeira indicados no Dossiê Integrado fornecido à Fiscalização pela equipe de programação de procedimentos fiscais desta Delegacia da Receita Federal do Brasil (ANEXO IV)
2. A escrituração igualmente deixou de registrar o lançamento contábil da nota fiscal de serviços nº 131, emitida em 27/12/2005, conforme demonstram todos os elementos de prova anexos a este Relatório Fiscal (ANEXOS XVIII e XX).
3. Do mesmo modo, verificou-se o lançamento na escrita contábil da pessoa jurídica, como despesas administrativas, fatos contábeis relativos à pessoa física de seus sócios (pagamento de faturas de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, de água e esgoto e de telefonia), o que pode ser entendido como inobservância do Princípio da Entidade (ANEXOS XVIII e XIX )

Prosseguindo o Relator, sobre a conta 14.554-8, às fls 86 encontra-se acostada declaração da empresa reconhecendo a existência da mesma.

Dos fatos descritos, a desdúvida que a escrita contábil não merece fé por não demonstrar a real movimentação da empresa auditada, correta sua desconsideração.

Ainda, no exame das notas fiscais de serviço e contratos, não havia discriminação dos valores relativos ao fornecimento de materiais, o que justificaria, no entender da autoridade autuante, a *“aplicação do percentual mínimo de 40% quarenta por cento) do valor dos serviços, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa autuada”*..

Do contrato de fls 216, cláusula 3.1, realmente temos a previsão de fornecimento de material, mas não há discriminação de seus valores. Consoante arts. 337 c/c arts. 450 e 451 da IN 971/09, no caso em tela, a metodologia a ser adotada seria a de se considerar, como valor de serviços, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo. Após, aplicar a base de 40%, o que resultaria em 20% do valor

bruto da nota emitida e não em 40% como realizado. Assim sendo, o levantamento A1 - AFER IND NOTAS FISCAIS SERVIC deve ser revisto, para adequar o tributo apurado, que deve ser reduzido pela metade. Onde consta 40% - Relatório de Lançamentos – fls 34 a 37, referente ao levantamento A1, deve ser retificado para 20%(vinte por cento).

### DO PROLABORE

O relatório fiscal aponta que alteração contratual promovida pela empresa em 15/12/2003 (ANEXO II ) demonstra que a sede da mesma passou a funcionar no endereço residencial de seus sócios e, em razão disso, considera os pagamentos efetuados a concessionários de serviços públicos, como prolabore indireto. O mesmo ocorria com relação aos pagamentos de combustível e despesas com manutenção do(s) veículo(s) de propriedade do Sr. Gilberto Alencar, vez que a empresa autuada, durante o período fiscalizado, não era proprietária de qualquer veículo automotor.

*Diz ainda: Do mesmo modo, o exame da escrituração contábil possibilitou enquadrar outras espécies de despesas pagas pela empresa autuada como pagamento de pró-labore indireto, quais sejam: dispêndios com pagamento de hospedagem e alimentação, tendo em vista, em primeiro lugar, não ter sido demonstrado que tais despesas seriam decorrentes da própria atividade laboral do sócio-administrador ou de segurados empregados a serviço da empresa autuada, devendo-se, ainda, quanto às despesas com alimentação, ser considerado que a empresa autuada não era cadastrada no Programa de Alimentação do trabalhador, conforme já havia sido registrado no presente Relatório Fiscal.*

Nesse ponto, considero irrelevante a inscrição ou não no PAT, para considerar as despesas de alimentação como salário indireto, sendo bastante, para isso, a falta de comprovação das mesmas como decorrentes da atividade empresarial. Tampouco estamos a falar de alimentação paga a segurado empregado e sim a sócio.

Fica clara a confusão patrimonial existente, onde as despesas da empresa se confundem com as despesas particulares do sócio-gerente. Caberia ao recorrente trazer elementos que possibilitassem dissociar o que devido por um ou outro, o que não ocorreu.

Doutra banda, a fiscalização também aferiu o prolabore, em razão da não apresentação de comprovantes do pagamento do mesmo, Consoante Art. 201, § 3o , II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que transcrevo:

*§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9o, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)*

*I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição;  
(Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)*

*II - a maior remuneração paga a empregados da empresa;  
ou (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)*

...

Nessa parte, incorporo a meu voto o entendimento do julgador de primeiro grau, que reproduzo.

*Diante do confronto argumentativo, tem razão o Auditor-Fiscal notificante que, diante da previsão contratual e ausência de lançamentos na contabilidade já eivada de irregularidades, se utiliza de critérios proporcionais para aferir indiretamente os rendimentos devidos aos sócios a título de pró-labore.*

*De outra sorte, a impugnante não colacionou provas em sentido contrário, ônus que lhe cabia, do que preceitua o art. 33, §6º, da Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, não merece reparo o lançamento.*

Ainda sobre as despesas de veículo, o Auditor autuante informa que no período, a empresa não possuía veículo, o que também consta de declaração da empresa de fls 86.

### **REENQUADRAMENTO CNAE – ALÍQUOTA SAT**

O Contrato Social de fls 91 indica, em sua cláusula terceira, que a atividade desenvolvida pela empresa é a "*manutenção preventiva e corretiva, serviços de inspeção, manutenção e montagem em caldeiras, vasos de pressão, montagem de sistemas de refrigeração industrial, manutenção em sistemas elétricos e subestações, montagem e manutenção de instalações hidráulicas, vapor e ar comprimido, manutenção e instalações prediais*".

No anexo VIII, fls 211 e ss, temos contratos de prestação de serviço e seus aditivos, o anexo XX – fls 390 e ss traz Notas Fiscais de Serviços, e o anexo VII demonstra o quadro de segurados empregados a serviço da empresa contido no Livro de Registro de Empregados – LRE.

Dos documentos acostados, não vejo como enquadrar a empresa no Grupo 452 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, subclasse 4525-0/03 - Obras de Montagem Industrial (CNAE-Fiscal 1.1) e Divisão 42 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, subclasse 4292-8/02 - Obras de Montagem Industrial (CNAE-Fiscal 2.0), pois tudo sinaliza que a mesma desenvolve atividade de manutenção industrial e não obras de construção civil.

Sendo indevido o reenquadramento efetivado, o mesmo deve ser tornado sem efeito. Ressalte-se que não estamos a validar o enquadramento eleito pelo contribuinte - 8299-7/99 – que também não parece o adequado, o que pode ser revisto pela administração.

### **CONCLUSÃO**

Processo nº 10320.000802/2010-31  
Acórdão n.º **2803-01.262**

**S2-TE03**  
Fl. 745

---

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-LHE parcial provimento para que o levantamento A1 - AFER IND NOTAS FISCAIS SERVIC seja revisto para adequar o tributo apurado, que deve ser reduzido pela metade. Onde consta 40% - Relatório de Lançamentos – fls 34 a 37, referente ao levantamento A1, deve ser retificado para 20%(vinte por cento). Deve ser tornado sem efeito o reenquadramento CNAE efetivado pelo Auditor atuante, mantendo o enquadramento na alíquota de 2%.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.